



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 79 326

25 / 12 / 2001

ATA Nº

COPIADO
DO
ORIGINAL

EXPEDIENTE ____ / ____ / 2001 ____

ACEITO EM ____ / ____ / 2001 ____

APROVADO EM ____ / ____ / 2001 ____

REJEITADO EM ____ / ____ / 2001 ____

ARQUIVO ____)

Exmo. Sr. Presidente

O(s) Vereador(es) abaixo – assinado(s), requer(em) a V. Ex.ma., após ouvida a Casa, que seja enviado as comissões técnicas o seguinte:

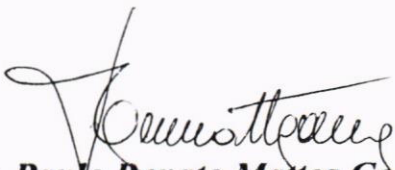
PROJETO DE LEI

“ Altera a redação do Artigo 1º da Lei
5.180/97”

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei 5.180/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º - Ficam isentos do I.P.T.U. os aposentados e pensionistas proprietários de um único imóvel, destinado a sua moradia, cuja renda do titular do imóvel não ultrapasse a 1,5 salários mínimos mensais. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
RENATINHO – Líder do PPS

Sala das sessões, 20 de Dezembro de 2001.

VISTO

Presidente

Handwritten notes:
Leitura - X ao processo nº 79.772
03/04/2002



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.180
DE 27 DE OUTUBRO DE 1.997.

"ISENTA DO PAGAMENTO DO I.P.T.U.
OS APOSENTADOS E PENSIONISTAS"

Ver. ADINELSON TROCA, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que esta Decreta e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do I.P.T.U. os aposentados e pensionistas proprietários de um único imóvel, destinado a sua moradia, cuja renda familiar de seus ocupantes não ultrapasse a 1,5 salários mínimos mensais.

Artigo 2º - A concessão da isenção prevista no artigo anterior fica condicionada a solicitação anual a ser protocolada até o dia 30 de novembro de cada exercício.

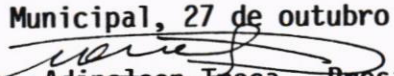
Artigo 3º - A não solicitação dentro deste prazo acarretará a perda do benefício para o exercício seguinte.

Artigo 4º - A Secretaria Municipal da Fazenda colocará a disposição dos interessados a ficha sócio-econômica a ser preenchida e anexada a cada solicitação de isenção requerida.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 27 de outubro de 1.997


Ver. Adinelson Troca - Presidente

memória ao processo 78126. 11

Altera a redação do Artigo 1º da Lei
5.180/37

Art. 1º Fica revogado o IPTU e substituído a
Pavicidade propiciando de um único imóvel
destinado a uma moradia, cuja renda do titular
do imóvel não ultrapasse a 2 rendas mínimas
mencionadas.

Dezadas Fainha
em 05/03/2002

Protocolo nº 79 126

EMENDA ADITIVA

NO ARTIGO 1º ACRESCENTA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEQUENTE
REDAÇÃO:

"PARÁGRAFO ÚNICO- AS ENTIDADES RELIGIOSAS, ALÉM DOS TEMPIOS,
TERÃO SUAS DEMAIS DEPENDÊNCIAS BENEFICIARIAS PELA ISENÇÃO
DE QUE TRATA O CAPUT) DESTA ARTIGO."

Rio Grande, 05/03/2002



OC. Nº 79. 126/1/1

SUBEMENDA 7 EMENDA 1 (JAIR RIZZO)

Nº ARTIGO 1º, APOZ A EXPRESSÃO "MÍNIMOS MENSAGS" ACHISCUA-35
"E AS ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL".

RIO GRANDE, 05/03/2002.



manda

ao Processo 75126.

11

Altera a redação do Artigo 1º da Lei
5.180/37

Art. 1º Ficam isentos do IPTU os aposentados e
Pensionistas proprietários de um imóvel
destinado a sua moradia, cujo renda do total
do imóvel não ultrapasse a 2 salários mínimos
mensais.

Verador Gairhizzo
em 05/03/2002

PROJ. Nº 79426/1/2

SUB-EMENDA À EMENDA 1 (FAIR RIZZO)

Nº ARTIGO 1º: ACRESCENTA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

"PARÁGRAFO ÚNICO - AS ENTIDADES RELIGIOSAS, ALÉM DOS TEMPLOS,
TERÃO SUAS DEMAI'S DEPENDÊNCIAS BENEFICIARIAS PELA ISENÇÃO
DE QUE TRATA O (CAPUT) DESTO ARTIGO."

RIO GRANDE, 05/03/2003.



MENDA ADITIVA

No ant. 1º após a expressão "pensionistas, acrescentar" e pontadores de necessidades especiais de caráter permanente físico, sensorial e mental.

Alf. Lore

05.03.2002



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

EMENDA AD

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 79.772/1
09/04/2002

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / ____ / 02	
ACEITO EM _____ / ____ / 02	
APROVADO EM _____ / ____ / 02	
REJEITADO EM _____ / ____ / 02	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

EMENDA ADITIVA

“adita parágrafo 4º ao
projeto de lei n.º 021,
mensagem 095 – processo
79772.”

“Art. 1º -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -

Parágrafo 4º - O poder público providenciará de forma gratuita a regularização do imóvel aos proprietários enquadrados nos benefícios da presente lei.”

(JUNIO CESAR - PMDB)

Claudio Bora PT

Antonio Schmitt

Cláudio Bora

PT

PT

Jose El. PSB

Bigg

VISTO

Presidente

Bora

Cláudio Bora



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 79.772/1

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O. Siqueira

Deliberou a Comissão de () enviar, (X) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de ABR de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 2002

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de ABR de 2002.

Relator(a)

Doc. órgãos, doc. sangue: Salvo Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 - FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO. 79.772/1

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☐ ANTIJURÍDICO
- ☐ ANTIREGIMENTAL
- ☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 09 de ABRIL de 2002

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Deus, os órgãos, o sangue! Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 - FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

11-26/2

EMENDA ADITIVA

No ARTIGO 1º, APÓS A EXPRESSÃO "MÍNIMOS MENSUAIS" ACRESCENTAR-SE
"E AS ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL".

Rio Grande, 05/03/2002.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

*Estimada pela
Lei 4.444.*

LEI N.º 3 709

AUTORIZA A CONCESSÃO, GRA
TUÍTA, DE PLANTA E ASSISTÊNCIA TÉCNI-
CA PARA CONSTRUÇÕES COM ÁREA MÁXIMA '
DE 60m².

*Fonte: Xerox processo 79.772.
RG, 30/04/2007
[assinatura]*

ABEL ABREU DOURADO, Prefeito Municipal do
Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo
62, inciso II,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal auto-
rizado a fornecer, gratuitamente, planta e assistência técnica, aos
projetos de construção de residências, destinadas a casa própria e
com área útil edificada máxima de sessenta (60) metros quadrados.

1º - Somente gozarão dos benefícios desta '
Lei aqueles que não possuem outro imóvel e renda mensal não supe-
rior a tres (3) salários mínimos.

2º - Os beneficiados pelo disposto neste ar
tigo e que vierem a alienar o imóvel construído, não terão direito
a gozar, novamente, das vantagens estabelecidas neste diploma.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data
da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em con
trário.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de julho de 1 982.

[assinatura]
ABEL ABREU DOURADO
PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 4 444

ACRESCENTA ARTIGO A LEI Nº 3 709,
DE 06 DE JULHO DE 1982.

*Quinto no processo 73.772
Ry, 10/04/2008
[Signature]*

PAULO FERNANDO DOS SANTOS VIDAL, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

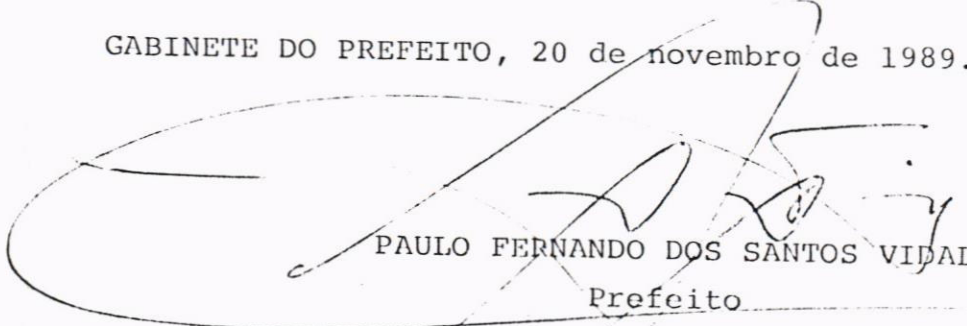
Artigo 1º - A Lei nº 3 709, de 06 de julho de 1982, fica acrescida do seguinte artigo:

"Artigo 2º - Beneficiam-se ainda, os proprietários de imóveis já construídos e que atendam o Artigo 1º e seus parágrafos."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de novembro de 1989.


PAULO FERNANDO DOS SANTOS VIDAL
Prefeito

cc.: SMF/SMCP/PJ
CM/Publicação
P. de Lei CM



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto:

Processo nº: 79772

PARECER

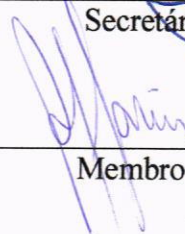
Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, 02 de Abril de 2002


Presidente


Vice-Presidente


Secretário


Membro

Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 79.772

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGMARTINI, após manifestação da Consultoria Jurídica.

Deliberou a Comissão de () enviar, (☒) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de ABRIL de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2002

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(☒) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 02 de ABRIL de 2002

Relator (a)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....79772

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☐ ANTIJURÍDICO
- ☐ ANTIREGIMENTAL
- ☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 02 de ABRIL de 2002

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79.772	
26/03/2002	
RUBRICA	FOLHAS
01	01

MENSAGEM/095

Rio Grande, 26 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 021, que **"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS CORRESPONDENTES (TAXA DE EXPEDIENTE, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO), A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, DE RENDA FAMILIAR ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL"**.

O desempenho tributário do Município tem sido tema constante na pauta das discussões do Poder Executivo, no que tange às avaliações periódicas da Gestão.

Fruto dessas avaliações, desde o primeiro ano de atuação, temos implementado ações que visem incrementar a arrecadação, sejam administrativas, tributárias, fiscais ou simplesmente de Gestão.

Nesse objetivo, analisamos a representatividade de cada tributo na composição da arrecadação total, visando direcionar procedimentos. Essa análise parte do princípio administrativo de que, na busca de resultados, devemos empregar nossa maior "energia" administrativa nas ações que propiciem os melhores resultados.

Assim sendo, optamos por um trabalho mais intenso nas ações voltadas ao ICMS (tributo estadual, até então sem interferência dos municípios), por exemplo, que representa, em média, 35% do total das receitas municipais. Outra ação que estamos implementando, através de projeto a ser remetido a essa dought Casa Legislativa, é o incremento da arrecadação com o IPVA, incentivando a transferência de domicílio para efeito de emplacamento de veículos.

**EXMO. SENHOR
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79.772	
26/03/2002	
RUBRICA	FOLHAS
elt	02

O IPTU vem sendo alterado desde 1999, com base na correção do cadastro imobiliário, em função do Geoprocessamento. Inevitavelmente, corrigida a área e/ou o padrão do imóvel, corrige-se positivamente o valor da arrecadação do tributo.

Além dessas medidas, estaremos implantando brevemente o Programa Sistematizado de Fiscalização, que tem como escopo básico uma atuação permanente e sistematizada dos nossos agentes fiscais, que hoje não atinge a intensividade requerida, por falta de recursos humanos e logísticos, que serão supridos através de concurso público e com a implementação do PMAT (Programa da Modernização Administrativa Tributária), cujos processos legais se encontram em fase bem adiantada, para apreciação e encaminhamento legal por parte dessa Casa.

Outra providência que julgamos importante, foi a busca da redução da dívida ativa, com a criação do REFIS, Programa que oferece condições legais a qualquer contribuinte para saldar seus débitos, pois se adapta à capacidade de pagamento do devedor de maneira muito fácil e objetiva.

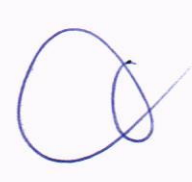
Em todas essas ações, no entanto, tivemos o cuidado de não onerar o nosso contribuinte com aumento de impostos, mas cobrando o efetivamente devido e buscando recursos novos, alguns deles de fora do município, reduzindo a inadimplência e zelando para que os valores cobrados ou determinados em lei sejam efetivamente recolhidos aos cofres públicos.

Creemos que, no momento em que começamos a constatar os primeiros resultados das ações referidas, além de vislumbrarmos os objetivos a que nos propusemos para os exercícios futuros, estamos em condições de avaliar e propor que nossa tributação passe a considerar **a capacidade contributiva**.

O conceito de capacidade contributiva está diretamente relacionado com a possibilidade de aumentar a receita tributária própria municipal, de acordo com a capacidade de contribuição de seus habitantes. Portanto, em termos teóricos, esse conceito se relaciona com o princípio da produtividade fiscal e com o princípio da equidade (justiça) fiscal, que busca tratar com igualdade os contribuintes iguais (equidade horizontal) e garantir que os contribuintes desiguais sejam diferenciados segundo alguns critérios legalmente estabelecidos (equidade vertical).

Um dos critérios utilizados para definir os iguais é exatamente a capacidade individual de contribuição, ou seja, estabelecer a progressividade, que é uma relação direta entre carga tributária e renda.

Em termos de tributação municipal, o IPTU adquire caráter progressivo quando diferencia alíquotas, como é o caso do zoneamento fiscal que praticamos no Rio Grande, onde as alíquotas decrescem do centro para a periferia da cidade, perfazendo cinquenta e quatro zonas diferenciadas, sem infração à Constituição Federal, que veta a progressividade no tempo. O critério complementar a essa lei, e que pretendemos concluir com o presente projeto de lei, é a isenção do tributo para uma determinada faixa da população, com base exatamente em critérios sociais. Com isso, é possível estabelecer maior equidade na relação do governo municipal com os diferentes contribuintes e melhorar a arrecadação da máquina arrecadadora, com as medidas paralelas já citadas, com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79.772	
26/03/2002	
RUBRICA	FOLHAS
15	03

foco em outras camadas da população, notadamente as dedicadas a transações comerciais (ICMS e ISSQN).

Pretendemos que essa justiça social seja completa com a reformulação do nosso Código Tributário Comercial, quando teremos presentes os índices de capacidade contributiva, mas entendemos que já se possa adiantar a remissão de IPTU ora proposta, até mesmo pelos números que expomos logo adiante, mas principalmente pelos graves problemas sociais que se identificam no município e na região. Estamos buscando o desenvolvimento do índice de capacidade contributiva municipal, através de dados sócio-econômicos regionais e do próprio Rio Grande, isoladamente. Esse índice fornecerá parâmetros objetivos de avaliação da receita própria do município e balizará novas medidas corretivas, tendo no entanto, a observância de parâmetros sociais como um norte seguro e justo.

Do ponto de vista administrativo, insere-se aí uma questão de ordem prática. Trata-se de verificar em que medida os custos advindos do investimento voltados para a modernização da administração tributária municipal serão compensados pelo aumento da arrecadação. Nesse objetivo, já estamos trabalhando na proposta de reforma tributária municipal, mas tendo presente a necessidade de verificar a capacidade contributiva dos munícipes.

No estudo desenvolvido pela Secretaria Municipal da Fazenda, apuramos que, cerca de 80.000 imóveis do município, 10.543 deles apresentam área construída igual ou inferior a 50 m², ou seja, cerca de 1/8 do total. Como a nossa planta genérica de valores está totalmente desatualizada em relação aos valores de mercado (processo de atualização já em andamento), a grande maioria desses imóveis está dentro do limite de valor estabelecido por este Projeto de Lei (5.000 URM, ou sejam, R\$ 6.100,00). Evidentemente que, por ocasião da atualização da referida planta de valores, esse limite ora instituído deverá ser atualizado.

Nessa projeção, considerando que o IPTU representa apenas 6% do total da nossa arrecadação, tomando por base o orçamento de 2002, diríamos que a expectativa de receita com este tributo seria de R\$ 4.980.000,00. Isto, é claro, se 100% dos contribuintes pagarem seus impostos.

Os imóveis abrangidos pela limitação definida neste projeto são, principalmente, nas zonas fiscais de menores alíquotas, portanto, tratam-se dos valores de menor expressão do universo municipal e, sem dúvidas, de propriedade de munícipes de menor poder aquisitivo, pois são as zonas fiscais onde se concentram a camada da população de menor renda.

Partindo do pressuposto de que estes cerca de 11.000 imóveis se incluíssem nessa concessão e considerando uma projeção média de

R\$ 45,00 de IPTU por imóvel, estaríamos renunciando a uma receita aproximada de R\$ 495.000,00. Trabalhando com um potencial de 75% desse contingente (que ainda consideramos muito elevado, pois a limitação de renda e valor venal ainda excluirão percentual considerável de contribuintes), esse valor cai para R\$ 371.250,00.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79.772	
26 / 03 / 2002	
RUBRICA	FOLHAS
005	04

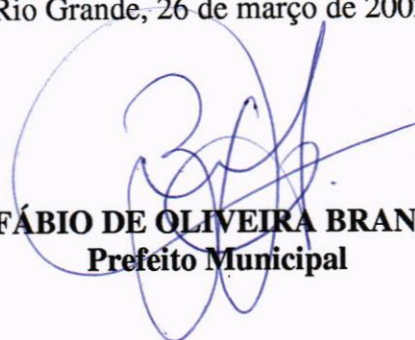
Com base nessa projeção, a isenção proposta representará cerca de 0,45% do total da arrecadação orçada.

Para que se cumpram os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à renúncia de receita, projetamos o que segue, para o exercício atual e para os dois seguintes:

- a) **exercício de 2002:** não haverá impacto financeiro, uma vez que a Lei ora proposta tem caráter de temporalidade, o que significa dizer que seus efeitos só impactarão financeiramente o município no ano de 2003;
- b) **exercício de 2003:** a renúncia efetiva será de R\$ 371.250,00, considerados os valores hoje vigentes. Adicione-se o crescimento vegetativo desse valor e do orçamento (média inflacionária de 6%) e teremos uma renúncia de R\$ 393.525,00, para um orçamento de R\$ 87.980.000,00 (projeção que deve ser superada sensivelmente). Se considerarmos somente o incremento na arrecadação do ICMS, cuja parceria fiscalizatória com o Governo do Estado nos estimula a projetar um aumento mínimo de 20% no efeito CAIXA (a meta estabelecida é de 30%), esperamos um incremento real de R\$ 6.400.000,00. O próprio IPTU terá aumento real de arrecadação, a partir da correção da Planta Genérica de Valores, fator determinante para o cálculo desse tributo, e da conclusão do Geoprocessamento (prevista para o primeiro semestre de 2002). Adicione-se o incremento que o Programa de Fiscalização Sistematizada vai trazer na arrecadação de ISSQN, o incremento no IPVA com a Campanha de Transferência de Emplacamento, dentre os muitos outros programas em andamento ou em programação, e a renúncia estará compensada plenamente.
- c) **exercício de 2004:** projetem-se os mesmos índices e medidas citados para o ano anterior, além do efeito a ser produzido também na arrecadação do próprio IPTU dos demais imóveis, a partir da nova planta de valores, que sofrerão reajustes reais, também nesse exercício, teremos plenitude de compensação financeira.

Diante do exposto, preocupados com a justiça fiscal e tributária, e considerando cumpridos todos os dispositivos legais, ressaltados os aspectos sociais anteriormente citados, entendemos justo e muito oportuno que se efetive o ajuste ora proposto.

Rio Grande, 26 de março de 2002.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79.772	
26/03/2002	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[assinatura]</i>	05

PROJETO DE LEI Nº 021, de 26 de março de 2002.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS CORRESPONDENTES (TAXA DE EXPEDIENTE, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO), A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, DE RENDA FAMILIAR ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL.

Art. 1º – Fica concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correspondentes (taxa de expediente, taxa de serviços urbanos e taxa de prevenção e combate ao fogo), a proprietários de um único imóvel no município, de renda familiar devidamente comprovada inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimos nacional, de utilização residencial, desde que, com área construída igual ou inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), e cujo valor venal seja igual ou inferior a 5.000 URMs, vigentes à data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º – Para usufruírem da isenção, os proprietários deverão estar com a situação regularizada de seu imóvel, junto a Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Parágrafo 2º – A isenção de que trata a presente lei, deverá ser requerida ao Secretário Municipal da Fazenda anualmente, até o dia 31 de Junho do exercício antecedente ao do benefício solicitado.

Parágrafo 3º – Para efeitos desta isenção serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2003.

RIO GRANDE, 26 de MARÇO DE 2002.

[assinatura]
FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º484/2002
Processo n.º80.071

Rio Grande, 14 de maio de 2002.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-la oportunidade que, em atendimento a Mensagem n.º 146 de 10 de maio p.p.do, vimos devolver o Projeto de Lei n.º 021, de 26 de março do corrente ano, que “Dispõe sobre a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correspondentes (taxa de expediente, taxa de serviços urbanos e taxa de prevenção e combate ao fogo), a proprietários de um único imóvel, de renda familiar até 2 (dois) salários mínimos nacional.”

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!